



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.774 - RS (2009/0115294-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **BETEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. SÚMULA 83/STJ.

1. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, eg. Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.774 - RS (2009/0115294-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **BETEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado :

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA ONDE BUSCA A AGRAVANTE RESGATAR TÍTULOS DA ELETROBRÁS, EMPREGANDO O VALOR OBTIDO COMO GARANTIA NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. TÍTULOS ILÍQUIDOS E PRESCRITOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PLANO À LUZ DO PERMISSIVO DO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DOS PEDIDOS.

Inviável o oferecimento de obrigações da ELETROBRÁS como garantia em execução fiscal, já que em relação aos títulos que pretende a parte agravante oferecer existe séria e fundamentada dúvida a respeito de sua validade e prescritibilidade, o que os torna ilíquidos.

Precedentes deste Tribunal de Justiça.

Negativa de seguimento que se impunha. Manifesta improcedência dos pedidos.

Permissivo do artigo 557, "caput" do CPC.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (e-STJ fl. 126).

A recorrente aponta violação dos arts. 53 da Lei 6.404/1976, 620 do Código de Processo Civil, 11, II e VIII, da Lei 6.830/80, 2º do Decreto-lei 4.597/42, 4º, § 11 da Lei 4.156/62, 1º do Decreto 20.910/32 e 205 e 2.028 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Defende a possibilidade de penhora das debêntures da Eletrobrás. Argumenta que a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso para o devedor.

Contrarrazões às e-STJ fls.214-225.

Recurso especial não admitido na origem (e-STJ fls. 227-232).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.774 - RS (2009/0115294-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. SÚMULA 83/STJ.

1. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, eg. Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Insurge-se a recorrente contra o acórdão recorrido o qual considerou inviável o oferecimento de obrigações da ELETROBRÁS como garantia em execução fiscal, entendendo existir séria e fundamentada dúvida a respeito de sua validade e prescritibilidade, o que os torna ilíquidos.

Não merece guarida a insurgência recursal, pois o tribunal de origem julgou em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, no sentido de que os títulos da Eletrobrás não se confundem com as debêntures e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia de nº 1.050.199/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução do STJ nº 08/08, a Primeira Seção desta Corte ratificou o entendimento de que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES". Assim, não tendo cotação em bolsa e sendo títulos de liquidez duvidosa, podem ser recusados pelo credor quando nomeados à penhora.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: • na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; • na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo 'B' do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido (REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 09.02.09).

Estando o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0115294-5

REsp 1120774 / RS

Números Origem: 10600146248 200801953650 70022339923 70024192122

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BETEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária